



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2020

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Requer informações acerca da transferência de recurso do PNAE para as instituições educacionais previstas no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.947/2009 (Lei do PNAE).

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Educação, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à transferência de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para:

a) creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

b) creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse sentido, pergunta-se:

1) Houve, nos últimos quatro anos repasses dos valores correspondentes ao seu volume de alunos das escolas referidas no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.947/2009?





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) Em caso afirmativo, discriminar, por ano, o número de alunos dessas instituições beneficiários e o volume de recursos repassado.
- b) Em caso negativo, esclarecer qual o fundamento da ausência de repasse, uma vez que o art. 5º, § 5º da Lei do PNAE expressamente prevê que os alunos dessas instituições são beneficiários – sendo inclusive computados para efeito do recebimento de recursos?

2) Qual a ação do MEC diante de eventual não repasse pelos governos subnacionais, que receberam recursos em função de matrículas nas escolas referidas no art. 5º, § 5º da Lei do PNAE e não contemplaram essas instituições em seus repasses?

3) Há registro, nos últimos quatro anos, de quantas prefeituras deixaram de repassar esses recursos às instituições referidas no art. 5º, § 5º da Lei do PNAE? Em caso afirmativo, solicitamos os respectivos dados de cada ano.

4) No período em que perdure a situação de calamidade em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), quais os procedimentos de fiscalização para garantir que será efetuado o repasse às instituições referidas no art. 5º, § 5º da Lei do PNAE?

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 5º, § 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Lei do PNAE), já incluísse como parte da rede estadual, municipal ou distrital de ensino as creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, bem como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aquelas conveniadas com os entes públicos, frequentemente não são realizados os repasses dos valores correspondentes ao seu volume de alunos e, tampouco, o fornecimento de merenda escolar pela prefeitura.

Nem a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, tampouco a Resolução CD/FNDE nº 1, de 8 de fevereiro de 2017 fazem qualquer distinção ou autorizam a ausência de repasse às instituições previstas no art. 5º, § 5º da Lei do PNAE. Assim, são beneficiárias da merenda escolar:

a) creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

b) creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A questão da merenda torna-se mais dramática para todos os alunos de escolas públicas, filantrópicas ou comunitárias, dada a grave situação de calamidade em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

